



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-70.2023.8.19.0028**

APELANTES: VLADIMIR MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTROS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS-IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU OS PONTOS ESSENCIAIS PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXONERA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VENDA CASADA OU DE EFETIVO PAGAMENTO INDEVIDO. IOF DEVIDO PELO TOMADOR DO CRÉDITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

Trata-se de apelação cível interposta pelos embargantes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de cédula de crédito bancário. A parte apelante alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação, além de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

buscar a reforma do julgado para afastar encargos bancários (capitalização de juros diária, seguros, juros remuneratórios abusivos e IOF indevido), aduzindo que a revelia do banco e a incidência do CDC deveriam acarretar presunção absoluta de veracidade dos fatos e inversão do ônus da prova.

Em contrarrazões, o banco apelado alegou violação à dialeticidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A controvérsia centra-se na análise: i) da preliminar de violação à dialeticidade; ii) da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; iii) dos efeitos da revelia e da inversão do ônus da prova; iv) da legalidade da capitalização mensal de juros; v) da legalidade dos juros remuneratórios; vi) da validade da cobrança de seguro, e; vii) da validade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

1) Afastada a preliminar de violação à dialeticidade, visto que as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença, conforme art. 1.010 do CPC. 2) rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a decisão judicial apresentou motivos suficientes para sua conclusão, cumprindo o dever previsto no art. 93, ix, da CF e art. 489 do CPC, não exigindo resposta exaustiva a cada argumento. 3) A presunção de veracidade decorrente da revelia (art. 344 do CPC) é relativa, não dispensando o autor da prova mínima do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), ainda que se trate de relação de consumo e se aplique a inversão do ônus da prova (súmula 330 do TJRJ). 4) Legalidade da capitalização de juros, demonstrada pela comparação das taxas mensal e anual, e conforme pactuado no contrato, com amparo na MP Nº 2.170-36/2001 e no Tema 539 do STJ. 5) Legalidade dos juros remuneratórios livremente pactuados por instituições financeiras, não submetidos aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

limites da lei da usura (Decreto nº 22.626/33) ou de 12% ao ano, sendo a taxa média de mercado mera referência (súmulas 382 e 530 do STJ; súmula 596 do STF; REsp. 1.061.530/RS). O requerimento genérico de perícia não vincula o julgador diante da clareza dos dados do BACEN. 6) Ausência de prova de imposição de contratação ou de vedação de escolha da seguradora. Não caracterizada venda casada na contratação de seguro. 7) Legalidade da cobrança do IOF, sendo a parte apelante a contribuinte, e inexistindo comprovação de sua incidência sobre valores indevidos ou de excesso. 8) Sentença mantida.

**IV. DISPOSITIVO:**

Recurso desprovido. Honorários majorados.

---

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.010 CPC; Art. 489, §1º, II, III e IV CPC; Art. 93, IX CF; Art. 344 CPC; Art. 373, I, CPC; Medida Provisória nº 2.170-36/2001; Art. 85, §11 CPC; Art. 98, §3º CPC; Lei nº 8.078/90 (CDC); Decreto nº 22.626/33.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 330 TJRJ; Tema 539 STJ; Súmula 382 STJ; Súmula 530 STJ; REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008; Súmula 596 STF; Tema 972 STJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0007633-70.2023.8.19.0028**, em que figuram como apelantes, Vladimir Magalhães da Silveira e outros, e apelado, Banco do Brasil S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 23ª CC) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

## Relatório

Trata-se de embargos à execução que movem Ecoglobal Ambiental Comércio e Serviços Ltda, Vladimir Magalhães da Silveira e Ligia Atalaia Guedes Magalhães Silveira contra Banco do Brasil S/A.

Na forma do art. 92, § 4º do RITJERJ, adoto o relatório da douta sentença (indexador 1127):

*“ECOGLOBAL AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e OUTROS ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos.*

*Os embargantes alegam, em síntese, que: a) são abusivas as cobranças das "tarifas sem especificação/encargos básicos", do seguro e do IOF realizadas pelo embargado; b) os juros aplicados são excessivos e foram capitalizados indevidamente; c) o exequente, ora embargado, também cumula indevidamente a comissão de permanência com outros encargos moratórios. Nesse contexto, pedem: a) que sejam afastadas as cobranças das tarifas sem especificação, do seguro e do IOF; b) que os juros sejam limitados à média de mercado; c) que sejam afastadas a capitalização diária dos juros, a comissão de*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

*permanência e as cobranças excessivas que acarretam desequilíbrio entre as partes; d) a condenação nos ônus da sucumbência.*

*A decisão de p. 909 indeferiu a gratuidade de Justiça requerida pelos embargantes.*

*Interposto Agravo de Instrumento, foi dado provimento ao recurso.*

*O despacho de p. 1062 recebeu os embargos.*

*O embargado, regularmente intimado, não apresentou impugnação.*

*A decisão de p. 1082 decretou a revelia do embargado.*

*Os embargantes requereram o julgamento antecipado do mérito.*

*O despacho de p. 1106 reputou intempestiva a manifestação de p. 1085/1104.*

*Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.*

*É o relatório. DECIDO. (...)”*

A sentença, no dispositivo abaixo transcrito:

*“(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nos embargos à execução, nos termos do art. 487, I do CPC, para:*

*I- DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre o inadimplemento e determinar a incidência da comissão de permanência no período de anormalidade até o limite da soma da: 1- taxa de juros remuneratórios contratada para o*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

*período de normalidade (1,5% a.m.), 2- taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e 3- multa;*

*II- DETERMINAR o afastamento da cobrança relativa às tarifas sem especificação.*

*Diante da parcial sucumbência arcarão as partes com as despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para os embargantes e 30% (trinta por cento) para o embargado.*

*Condeno as partes, na mesma proporção acima, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido nos embargos, na forma do art. 85, §2º do CPC.*

*Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência em relação aos embargantes, enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade de justiça a eles deferidos.*

*Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, onde deverão ser executadas as verbas sucumbenciais acima fixadas.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”*

Em suas razões de apelação, no index 1146, a parte apelante pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil (CPC), e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que o juízo de origem não analisou diversas argumentações referentes aos pedidos que julgou improcedentes, não se aprofundando na fundamentação sobre a cobrança de seguros, capitalização de juros diária, limitação da taxa de juros à média de mercado e exclusão do IOF adicional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

No mérito, caso superada a preliminar, requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, a saber: (a) determinar a inversão do ônus da prova e a presunção de veracidade dos pedidos em razão da revelia do apelado; (b) afastar a capitalização de juros diária, por não estar prevista em contrato; (c) afastar a cobrança de seguros; (d) determinar perícia sobre os juros contratuais na liquidação de sentença, com aplicação das taxas mais vantajosas ao consumidor; e (e) excluir a cobrança do IOF sobre valores pagos indevidamente, relacionados a tarifas ilegais ou indevidas.

O réu, em contrarrazões, no index 1166, requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade em parte dos argumentos. No mérito, pugna pelo seu desprovimento.

**É o relatório. Passo ao voto.**

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de violação à dialeticidade, suscitada pelo apelado em suas contrarrazões.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso apresente os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente busca a reforma da decisão, contrapondo-se aos fundamentos nela exarados.

No caso em tela, as razões de apelo apresentadas pelos recorrentes demonstram claramente seu inconformismo com a sentença, impugnando os pontos específicos que lhe foram desfavoráveis e expondo os motivos pelos quais entende que a decisão deve ser reformada. Houve confronto direto com os fundamentos da sentença, atendendo-se, portanto, ao disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito a preliminar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

Passo à análise da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação suscitada nas razões de apelo.

Os apelantes alegam que a sentença padece de vício de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, incisos II, III e IV do CPC, por suposta ausência de análise detida de argumentos e pela rejeição genérica dos embargos de declaração.

Sem embargo, ao examinar a sentença e a decisão dos embargos de declaração, verifica-se que o magistrado de primeiro grau apresentou fundamentos claros, ainda que concisos, para as suas conclusões. O dever de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e detalhado no art. 489 do CPC, não impõe ao julgador a obrigação de responder exaustivamente a cada argumento das partes, desde que a motivação apresentada seja apta a sustentar a decisão e a infirmar, ainda que implicitamente, os demais argumentos.

Na espécie, todos os pontos impugnados e essenciais foram devidamente abordados na sentença, que cumpriu a exigência constitucional e processual de fundamentação, apresentando os motivos pelos quais chegou à sua conclusão, não se tratando de fundamentação genérica ou insuficiente que justifique a nulidade do ato judicial.

Ademais, a rejeição dos embargos de declaração foi correta, uma vez que o juízo de origem entendeu que os pontos já haviam sido enfrentados, e que a pretensão da parte era de rediscutir a matéria ou obter novo julgamento, o que não se coaduna com a finalidade de tal recurso.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito do recurso.

No mérito, os apelantes sustentam que a revelia do apelado, aliada à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deveria acarretar a inversão do ônus da prova e a presunção absoluta de veracidade de todos os seus argumentos, o que não teria sido observado pela sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

Embora seja incontroversa a revelia do banco apelado, a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia (art. 344 do CPC) é relativa e não absoluta. Ela não implica a automática procedência do pedido, tampouco na inversão do ônus da prova para fatos que dependem de elementos mínimos de comprovação por parte do autor, ou que contrariem a prova dos autos ou a própria natureza da relação jurídica.

A inversão do ônus da prova, embora possível nas relações de consumo, não desonera o consumidor da prova mínima do fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o art. 373, I, do CPC, bem como do verbete sumular n 330 deste Tribunal de Justiça.

Na espécie, o juízo de origem, ao analisar cada um dos pedidos, entendeu que, mesmo com a revelia, a parte apelante (embargante) não trouxe elementos mínimos suficientes para comprovar a ilegalidade ou abusividade de certas cobranças.

No que se refere à capitalização de juros, não há abusividade a ser reconhecida.

Os recorrentes argumentam que a sentença não se ateve ao pedido específico de afastamento da "capitalização de juros diária", alegando que esta não estaria prevista em contrato, embora reconheça a previsão de capitalização mensal e anual.

No entanto, a sentença, ao analisar o ponto, fundamentou a legalidade da capitalização de juros com base na comparação entre a taxa mensal (1,5%) e a taxa anual (19,56%), concluindo que esta é superior àquela multiplicada por doze, o que é um critério jurisprudencial consolidado para aferir a existência de capitalização de juros e sua pactuação. Se o contrato prevê capitalização em periodicidade inferior à anual, a forma de cálculo interna que leva àquela periodicidade (mensal, no caso) é considerada legítima, desde que devidamente informada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

A mera ausência da expressão "capitalização diária" no contrato não afasta a conclusão de que a capitalização foi pactuada e está em conformidade com a taxa anual informada.

O ônus de demonstrar que a capitalização foi aplicada em periodicidade diversa da contratada ou de forma abusiva recaía sobre os apelantes, o que não ocorreu.

Ademais, frise-se que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 autoriza a capitalização com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, o que se verifica na cláusula contratual juntada aos autos. Assim, a capitalização mensal de juros é lícita e regular, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 539).

Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano. É válida a taxa livremente pactuada entre as partes, sendo aplicável a taxa média de mercado apenas quando não houver previsão contratual, o que não ocorre no presente caso, pois o contrato estabelece expressamente os percentuais de juros incidentes. A este respeito, são pertinentes os verbetes sumulares n.º 382 e 530 do STJ:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

*“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 13/05/2015.*

O STJ firmou entendimento de que os juros cobrados por instituições financeiras não se submetem à Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) nem a qualquer outro limite legal (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008). No mesmo sentido, o STF, pela Súmula 596,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

reconhece que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional.

Assim, o simples fato de a taxa contratada superar a média de mercado não caracteriza abusividade, pois essa média constitui apenas referência, e não limite máximo. Prevalece, portanto, a liberdade de contratar, admitindo-se a revisão judicial apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada onerosidade excessiva, o que não se verifica nos autos.

Os apelantes questionam a fundamentação da sentença quanto à taxa de juros, que utilizou como base um link do BACEN, e reiterou o pedido de perícia contábil. A sentença analisou a taxa de juros praticada (1,5% ao mês) e concluiu que esta era "inferior à taxa média do mercado para a respectiva época, conforme planilha disponibilizada no site do BACEN".

A consulta aos dados públicos do Banco Central do Brasil é meio legítimo e idôneo para aferição da média de mercado, sendo amplamente utilizada pela jurisprudência. Se a taxa praticada no contrato se encontra abaixo da média, como já se disse, não há que se falar em abusividade.

O requerimento genérico de perícia contábil não vincula o julgador, especialmente quando este já possui elementos suficientes para formar sua convicção, como os dados do BACEN.

No que se refere à cobrança de seguro, os apelantes buscam o seu afastamento, alegando venda casada.

A sentença foi clara ao afirmar que "não restou comprovado nos autos que a instituição financeira condicionou a liberação do financiamento à contratação do seguro, não havendo como se reconhecer a existência de venda casada ou a ilegalidade da cobrança."

De fato, não há qualquer prova de imposição da contratação ou de que tenha sido vedada ao consumidor a escolha da seguradora, razão pela qual não se caracteriza a venda casada, estando em conformidade com o Tema 972 do STJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

Com efeito, a simples previsão contratual de um seguro, por si só, não configura venda casada. Para tanto, é imprescindível a comprovação de que a concessão do crédito estava condicionada à contratação do referido serviço, o que os apelantes não demonstraram.

Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, os recorrentes esclarecem que seu pedido se refere à exclusão do IOF incidente sobre valores que forem considerados indevidos, vinculando-o à eventual ilicitude de outras cobranças.

A sentença, no entanto, rechaçou este pedido ao afirmar que os embargantes, ora apelantes, são o contribuinte do IOF, cuja previsão contratual é lícita, e que "não se desincumbiram os embargantes de comprovar que o valor cobrado a título de IOF é excessivo ou está em desacordo com as disposições legais".

A mera alegação de que o IOF incidiu sobre valores indevidos não é suficiente para a sua exclusão, sem a demonstração específica de quais valores foram indevidamente incluídos na base de cálculo do tributo.

Ademais, se a sentença já afastou a cobrança de "tarifas sem especificação", o recálculo do IOF sobre esta parcela é uma consequência natural em fase de liquidação, não um novo ponto de mérito a ser debatido sem a devida individualização dos valores pelos apelantes.

Não é cabível afastar a incidência do IOF de todas as operações que os apelantes entendem como indevidas e que não foram reconhecidas como tais nos autos.

Dessa forma, mantém-se a validade das cobranças que foram objeto de impugnação, na forma como decidido pela sentença.

Por fim, verifica-se que a sentença atacada analisou os pontos postos à sua apreciação, proferindo decisão fundamentada de acordo com as provas e os argumentos apresentados nos autos. As razões recursais não foram capazes de demonstrar erro de julgamento ou vício que justifique a sua reforma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado em 2% (dois por cento), a serem somados aos já fixados em primeiro grau, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT**

**RELATOR**